

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2012

Garante o pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores de estabelecimento fabricante de produtos derivados do tabaco ou nos quais seja permitido o fumo.

Autor: Deputado Glauber Braga

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Glauber Braga apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de garantir o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores de estabelecimento fabricante de produtos derivados do tabaco ou nos quais seja permitido o fumo.

De acordo com a proposta, o percentual do adicional de insalubridade instituído no *caput* deste artigo será definido e fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Na justificção, o autor afirma que os trabalhadores dos estabelecimentos indicados no texto do Projeto são afetados drasticamente pelo contato que possuem com as substancias tóxicas contidas no cigarro e na sua fumaça, com grave prejuízo à saúde. Acrescenta que esse momento é oportuno para a concessão do adicional, já que inúmeras medidas estão sendo tomadas contra o uso de produtos derivados do tabaco, em razão dos prejuízos que tal substância acarreta à saúde das pessoas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As normas relativas à concessão do adicional de insalubridade estão descritas no art. 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que remete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para editar normas regulamentadoras (NR) dispendo sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Desse mister já se desincumbiu o MTE, com a edição da norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Do conjunto da legislação em vigor, depreende-se que o pagamento do adicional depende dos seguintes fatores:

- 1) a exposição do trabalhador ao agente nocivo, discriminado na NR;
- 2) a exacerbação dos limites de tolerância fixados na NR;
- 3) a comprovação dos fatores 1 e 2 por meio de laudo técnico.

A concessão do adicional ocorre se se reconhece a existência dos três, salvo nos casos em que a substância ou processo de trabalho são tão agressivos que a mera exposição ou operação são suficientes para afetar a integridade física do trabalhador.

A opção por descrever os agentes e operações insalubres em um ato administrativo e não diretamente na lei permite dar racionalidade e funcionalidade ao modelo. A descrição contida na NR-15 exige um detalhamento técnico e científico minuciosos. Além disso, o ato administrativo pode ser alterado rapidamente, de forma a se adaptar às novas descobertas científicas e à incorporação de novos processos e materiais ao ambiente de trabalho; dinâmica impossível de se obter por meio da edição de uma lei ordinária.

Revedo o texto do Projeto de Lei, a justificação assim se expressa:

“No seu dia a dia os trabalhadores de estabelecimentos fabricantes ou que permitem o uso do fumo são afetados drasticamente pelo contato que possuem com tais produtos, ficando sujeitos aos reflexos maléficos advindos destes, notadamente ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares e respiratórias”.

A afirmação acima carece de comprovação no caso dos trabalhadores em estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do tabaco. Nesses estabelecimentos, o tabaco é a matéria prima para os produtos, mas os trabalhadores envolvidos nas etapas de produção não estão necessariamente expostos à fumaça do cigarro ou à manipulação direta e desprotegida dos ingredientes. A fabricação do cigarro não envolve a queima do material e a produção de fumaça. Além disso, como é comum nas linhas de montagem em geral, o processo é quase todo automatizado. Nossa pesquisa não retornou nenhum caso epidêmico ligado ao processamento de tabaco nas fábricas. Ao contrário, de acordo com nossas leituras, a principal preocupação dos órgãos de saúde volta-se pra os fumicultores no campo, que não são empregados, mas produtores rurais autônomos. A saúde desses agricultores é motivo de preocupação em razão da manipulação de pesticidas e também em razão da Doença da Folha Verde (DFV). Essa doença decorre da intoxicação aguda causada pela absorção dérmica da nicotina encontrada na folha do tabaco. Seus sintomas são náusea, vômito, fraqueza, tontura e cefaleia. A prevenção da doença é feita por meio do uso de luvas e roupas adequadas para a manipulação das plantas. No entanto, para esses trabalhadores, o Projeto nada propõe.

Considerando os termos da proposta do autor, trata-se de iniciativa de aplicação impossível, pois, conforme se lê no parágrafo único do art. 1º do Projeto, o percentual do adicional de insalubridade instituído será fixado pelo Poder Executivo. A questão natural que se coloca é que, não havendo qualquer agente insalubre atuando sobre os trabalhadores envolvidos na produção do cigarro, os técnicos não poderão fixar o percentual de insalubridade. A proposta, caso convertida em lei, tornar-se-á letra morta. Dessa forma, tendo o autor alegado motivo inexistente para concessão da insalubridade aos empregados nos estabelecimentos fabricantes de cigarro e não se podendo suprir essa lacuna, a matéria é tecnicamente inviável.

Em relação ao pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores em estabelecimentos que permitem o uso do fumo, não há possibilidade jurídica para tal hipótese.

De fato, o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, assim dispõe:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

.....

Assim, percebe-se que a ordem jurídica não tolera em nenhuma hipótese o fumo em local de trabalho coletivo. No caso de o empregador descumprir a norma e expor ou permitir de algum modo que o empregado seja exposto ao tabaco, a legislação em vigor já é suficiente para a concessão do adicional, conforme se vê pela jurisprudência abaixo:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CLUBE NOTURNO COMO GARÇON. FUMAÇA DO CIGARRO. A prova pericial concluiu que o reclamante, em seu ambiente de trabalho, estava exposto ao Benzopireno, substância carcinogênica que compõe o fumo. O fumo contém mais de 60 substâncias carcinogênicas, cujo maior representante é o Benzopireno. A norma em que embasado o laudo (Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978) prevê o adicional de insalubridade no grau máximo para o trabalho (operações) com a substância (Benzopireno). Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item. (Em 20/10/2010)

Além das impossibilidades material e jurídica já apontadas acima, trazemos um terceiro elemento a não recomendar a aprovação da matéria.

Trata-se do fato de que o Projeto pretende a inserção de uma atividade insalubre por meio de lei, quebrando a harmonia do sistema que hoje prevê a insalubridade de maneira genérica a toda circunstância laboral

onde ficar demonstrada a existência de processo ou agente acima dos limites de tolerância.

O sistema em vigor, que define os agentes agressivos, a tolerância e o grau de insalubridade por meio de Norma Regulamentadora, não apenas é o meio tecnicamente mais correto, como também é o mais fácil, porque depende de simples portaria do Ministro do Trabalho e Emprego. As vantagens não param aí. A adoção do procedimento técnico permite harmonizar a insalubridade prevista com os demais requisitos para a concessão do adicional. Além disso, as NR's são uma compilação jurídica de referência para os empregadores, administradores, advogados, juízes do trabalho, auditores-fiscais, médicos, engenheiros e técnicos em segurança do trabalho, peritos, sindicalistas, enfim, para uma gama de profissionais envolvidos na aplicação da legislação de saúde e segurança do trabalho que manuseiam tais normas há décadas e tomam-nas como referência para suas ações. Trata-se de um compêndio volumoso, complexo e difícil, por meio do qual logramos disseminar uma cultura de segurança e saúde laboral. Essa tarefa consumiu o trabalho de gerações. É um sistema harmônico e delicado, que deve ser preservado no interesse dos trabalhadores que dele se beneficiam.

Em razão do exposto, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.677, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator